



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901801/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.443 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIAL REX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva identificação, demonstração e comprovação do direito creditório.

PRINCÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADES. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para afastar a aplicação de lei tributária, válida e vigente, com base em alegações de inconstitucionalidade ou de violação a princípios. (Súmula CARF nº 2)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.437, de 26 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 13971.910855/2009-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não se homologara a compensação declarada, relativamente a crédito do PIS, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento da nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação ou motivação, aduzindo o seguinte:

a) violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pelo fato de que o despacho decisório fora exarado sem intimação prévia do interessado para esclarecer a origem do crédito, com inobservância, portanto, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

b) o despacho decisório extrapolou sua função precípua, com incontestável desvio de finalidade, tornando-se meio oblíquo de interrupção do prazo de homologação da compensação previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;

c) inobservância do princípio da busca da verdade material, em razão da inexistência de coleta prévia de dados e documentos necessários à apuração dos fatos, ou seja, inobservância do dever de instrução;

d) direito do contribuinte à juntada posterior de provas;

e) inaplicabilidade da multa em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF);

f) inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, afastando-se as alegações de nulidade do despacho decisório, por infundadas, e fundamentando-se na falta de retificação da DCTF contendo a demonstração do crédito pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o deferimento do ressarcimento e a consequente homologação da compensação declarada, repisando os mesmos argumentos de defesa, acrescentando-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou motivação válida, com prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, dada a falta de realização de diligência necessária à apuração dos fatos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não se homologou a compensação declarada, relativamente a crédito da Cofins, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

A defesa do Recorrente, em ambas as instâncias, se restringiu à alegada violação de princípios constitucionais e administrativos (ampla defesa, contraditório, devido processo legal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, busca da verdade material, dever de instrução, vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade), além das alegações de nulidade do despacho decisório e do acórdão por violar alguns desses mesmos princípios, sem tecer nenhum comentário acerca da natureza do crédito pleiteado.

Sem identificar a origem do direito creditório e muito menos apresentar qualquer elemento de prova, a controvérsia se restringe a questões de direito, quais sejam, as alegadas violações de princípios basilares do Direito.

De pronto, deve destacar que a Administração tributária se vincula às leis válidas e vigentes, tanto em relação à exigência de tributos quanto às penalidades, não podendo afastar a sua aplicação com base em alegação de violação a princípios, isso em conformidade com a súmula CARF nº 2, que estipula que “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Além disso, nos termos da súmula CARF nº 4, “[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**”

O despacho decisório fora exarado com base em informações prestadas em documentos apresentados pelo próprio Recorrente (DCTF, DARF e PER/DComp), dados esses suficientes para se atestar a existência de eventual direito creditório¹, ressaltando-se que, uma vez ocorrido qualquer erro na prestação dessas informações, tal fato devia estar demonstrado e comprovado por meio de documentação hábil e idônea, o que não ocorreu nos presentes autos.

Da mesma forma, nenhuma irregularidade se detecta no acórdão recorrido, pois o julgador restringiu sua decisão aos argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade, todos centrados em alegada violação a princípios, inexistindo qualquer informação, ainda que inicial ou básica, acerca da natureza e da origem do crédito.

Nesse sentido, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que pudesse acarretar a nulidade do despacho decisório ou do acórdão de primeira instância, devendo-se rejeitar, portanto, a referida preliminar.

No mérito, ressalta-se a rotunda impossibilidade de se confirmar a existência do saldo creditório pleiteado, dada a total falta, conforme já dito, de identificação da origem e da natureza do crédito, bem de qualquer elemento probatório, situação fática deficitária essa que não pode ser suprida a partir de meras alegações de violação a princípios por parte das autoridades administrativas.

As meras alegações sem amparo em esclarecimentos e documentos efetivos se mostram incompatíveis com as regras que orientam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido, precipuamente, pelo Decreto nº 70.235/1972.

Até mesmo observando-se os dispositivos da Lei nº 9.784/2004², aplicável subsidiariamente ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, nem mesmo

¹ Aplica-se, aqui, por analogia, a Súmula CARF nº 46: "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

² Art. 2º (...)

assim se vislumbra possibilidade de se obter o reconhecimento de um crédito de natureza tributária sem a sua efetiva identificação, demonstração e comprovação.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões anteriores em razão da falta de demonstração dos motivos de fato e de direito em que pautados o crédito, bem como da ausência de apresentação dos documentos considerados imprescindíveis à demonstração e à comprovação dos fatos alegados.

Ainda que se considerasse o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de demonstrar e comprovar de forma efetiva sua defesa, não tendo nem mesmo identificado a natureza e a origem do crédito, situação em que se têm, indubitavelmente, por prejudicadas as meras alegações. Não se admite a utilização do princípio da busca pela verdade material para se inverter o ônus da prova, como pretende o Recorrente, uma vez que, tratando-se de um direito que ele alega ser o detentor, cabe-lhe o dever de comprová-lo, sob pena de indeferimento peremptório por falta de fundamentação.

Diante do exposto, vota-se por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator